

Processo n.º 782/2020

Data do acórdão: 2020-9-24

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- burla em valor consideravelmente elevado
- atenuação especial da pena
- art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal

S U M Á R I O

Sendo o arguido recorrente um delinquente primário e tendo ele já depositado dinheiro destinado à indemnização dos danos causados pela sua conduta de burla em valor consideravelmente elevado contra os dois ofendidos dos autos, e tendo ele ficado preso preventivamente no processo desde há nove meses (situação essa que lhe serve de lição), crê-se que a simples censura dos factos e a ameaça da execução da sua pena final de prisão, com já aplicação da atenuação especial da pena pelo tribunal recorrido, bastem para realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que é de passar a determinar a suspensão da execução da sua pena única de prisão, sob a égide do art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 782/2020

(Recurso em processo penal)

Recorrente (arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 321 a 329 do subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR2-20-0133-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o arguido A, aí já melhor identificado, como autor material, na forma consumada, de dois crimes de burla em valor consideravelmente elevado, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 4, alínea a), do Código Penal (CP), ambos com pena especialmente atenuada, um em dois anos de prisão e o outro em um ano e nove meses de prisão, e, em cúmulo jurídico dessas duas penas, finalmente na pena única de três anos de prisão efectiva.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) para rogar a redução das suas duas penas parcelares (para um ano de prisão e nove meses de prisão, respectivamente) e da pena única (para um ano e três meses de prisão apenas), e na eventual hipótese de manutenção das duas penas parcelares achadas no aresto recorrido, a redução da pena única (de três anos para dois anos e três meses somente), bem como a suspensão da execução da pena única – cf. em mais detalhes, a motivação de fls. 341 a 382 dos presentes autos correspondentes.

Respondeu o Ministério Público a fls. 384 a 386, no sentido de improcedência do recurso.

Subidos os autos, opinou a Digna Procuradora-Adjunta a fls. 400 a 402, no sentido de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Não sendo impugnada a matéria de facto já dada por provada no acórdão recorrido, como tal descrita a fls. 323 a 325 dos autos, é de tomá-la como fundamentação fáctica do presente acórdão de recurso.

Do exame dos autos, sabe-se que o arguido se tem encontrado preso preventivamente à ordem dos presentes autos desde há nove meses.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cabe notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver apenas as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido ora recorrente começou por apontar à decisão recorrida o excesso na medida das suas duas penas parcelares e da sua pena única.

No caso, o Tribunal já decidiu atenuar-lhe especialmente a pena, devido ao depósito, feito por ele antes da audiência de julgamento em primeira instância, de dinheiro destinado à indemnização dos prejuízos pecuniários causados aos dois ofendidos. Assim sendo, a moldura penal abstracta de cada um dos dois crimes de burla em valor consideravelmente elevado já passou de dois a dez anos para um mês a seis anos e oito meses de prisão apenas (cfr. mormente os art.ºs 211.º, n.º 4, alínea a), 41.º, n.º 1, e 67.º, n.º 1, alíneas a) e b), do CP).

Na medida concreta da pena de prisão dos dois crimes em questão, é de relevar, a favor do recorrente, a circunstância de ser ele um delinquente primário, com confissão integral de todos os factos constitutivos dos dois crimes. Entretanto, também é de relevar, mas já em desfavor dele, o facto de serem muito prementes as necessidades da prevenção geral do tipo legal de conduta de burla em valor consideravelmente elevado, com a agravante

de que os montantes totais burlados por ele aos dois ofendidos ultrapassaram significativamente o valor de cento e cinquenta mil patacas. Ante também todas as outras circunstâncias fácticas já assentes em primeira instância, e aos padrões da medida concreta da pena plasmados nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, as duas penas parcelares achadas no aresto recorrido já não têm margem para qualquer redução. E o mesmo sucede com a pena única de prisão fixada pelo Tribunal recorrido, com ponderação, em conjunto, nos termos do art.º 71.º, n.º 1, do CP, dos factos e da personalidade do recorrente reflectida na prática dos mesmos.

Por fim, quanto à rogada suspensão da execução da pena, sendo o recorrente um delinquentes primário e tendo já depositado dinheiro destinado à indemnização dos danos pecuniários causados, e tendo ele ficado preso preventivamente desde há nove meses (situação essa que lhe serve de lição), crê-se que a simples censura dos factos e a ameaça da execução da pena de prisão já bastem para realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, pelo que é de passar a determinar a suspensão, por três anos e seis meses, da execução da sua pena única de três anos de prisão, sob a égide do art.º 48.º, n.º 1, do CP.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em conceder parcial provimento ao recurso, passando, por conseguinte, a determinar a suspensão da execução, por três anos e seis meses, da pena única de três anos de prisão do arguido

recorrente.

Pagará o recorrente a metade das custas do seu recurso, com duas UC de taxa de justiça por causa do decaimento parcial do recurso.

Passe mandados de soltura a favor do recorrente.

Comunique a presente decisão ao Senhor Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, com referência ao ofício de fl. 396.

Macau, 24 de Setembro de 2020.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Chao Im Peng
(Segunda Juíza-Adjunta)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)
(Vencida por entender que face à gravidade das condutas ilícitas, era de manter a condenação do Tribunal a quo.)